

INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E USO DIFERENCIADO DA FORÇA NO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA

Rodrigo Macedo de Bustamante ⁶⁷



RESUMO: Este artigo foi elaborado a partir do estudo realizado no Trabalho de Conclusão do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia da Escola Superior de Guerra. Seu objetivo é analisar a eficácia da utilização do uso diferenciado da força pelos encarregados da aplicação da lei, por meio do armamento não letal, na redução da letalidade estatal e na preservação da integridade física dos cidadãos por intermédio da metodologia de pesquisa exploratória, com o tipo de abordagem qualitativa e a coleta de dados pelo molde bibliográfico. A sociologia do direito só muito recentemente começou a dedicar sua atenção para a questão dos direitos humanos que, até agora, era quase monopólio da teoria geral do direito, da filosofia do direito e do direito internacional. Assim, este artigo busca fazer uma análise dos direitos humanos e dos direitos fundamentais a fim de analisar onde pode ocorrer abuso de autoridade por policiais militares.

Palavras-chave: Instrumentos de menor potencial ofensivo. Uso da força. Poder de polícia. Garantia da lei e da ordem.

ABSTRACT: This paper is based on the study carried out in the Completion Work of the Higher Studies in Politics and Strategy Course at the Escola Superior de Guerra which aimed to analyze the effectiveness of the use of differentiated use of force by law enforcement officials, through non-lethal weapons, in reducing state lethality and preserving the physical integrity of citizens. Through exploratory research methodology, with the type of qualitative approach and data collection using the bibliographic template. The sociology of law has only very recently begun to devote its attention to the question of human rights which, until now, was almost a monopoly of general legal theory, legal philosophy and international law. This paper that begins here seeks to make an analysis of human rights and fundamental rights in order to analyze where abuse of authority.

Keywords: Non-lethal weapons. Use of force. Police power. Guarantee of law and order.

Introdução

A proposta deste artigo é a explanação acerca do uso diferenciado da força pelos encarregados na aplicação da lei no que tange à utilização de técnicas de Defesa Pessoal – imobilização e “algebração” – e ao uso dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs), como forma de contenção a quaisquer agressões injustas, de forma a conter danos ao indivíduo, em obediência aos princípios da Legalidade,

⁶⁷ Pós-graduado em Direito Penal e Processual - UCM e Política e Estratégia – ESG. Delegado Geral de Polícia Chefe do Departamento Estadual de Operações Especiais – DEOEsp. E-mail: rodrigo.bustamante@lwmail.com.br.

Proporcionalidade, Necessidade, Motivação, em razão do uso exclusivo da força pelo Estado.

Em linhas gerais, dispõe-se que a noção ideal de utilização do uso diferenciado da força não prevalece, mas necessária se faz a observância na preparação e capacitação dos agentes, de forma eficaz, no uso deste, quando cabível, a fim de refletir sobre critérios de letalidade estatal e reconhecimento da Segurança Pública na proteção dos cidadãos. Para tanto, e por ser instrumento de controle social, os encarregados da aplicação da lei devem dispor da integralidade de meios que propiciem ações legais, necessárias e proporcionais, que se pautem ainda nos Direitos Humanos.

Nesse pleito, por ser o responsável pelo encargo de pacificar as relações sociais, o Estado, legítimo detentor do uso da força, tem o dever de aperfeiçoar sua metodologia a fim de propiciar a devida aplicação da lei, em obediência aos princípios que desta ação advém, perfazendo com que a utilização dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) sejam fundamentais na pacificação dos conflitos sociais de forma eficaz.

A justificativa da temática fundamenta-se na importância e na amplitude das discussões referentes ao emprego do uso diferenciado da força no que tange aos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) por parte do encarregado da aplicação da lei, haja vista que tal profissional é detentor da utilização do uso da força legítima por concessão do Estado.

A relevância desta temática para a Defesa, a Segurança e para o Desenvolvimento Nacional está na fundamentação de que o Estado exerce o papel de guardião da segurança e ordem públicas, bem como é responsável pela incolumidade das pessoas e controlador dos níveis de violência, atendendo às demandas sociais no alcance dos objetivos dispostos na Constituição Federal de 1988, no termo do artigo 3º, II.

Este estudo debate ainda a questão das violações dos direitos e das garantias individuais em abordagens policiais excessivas, fazendo correlações com os princípios constitucionais, denotando fundamentos legais para tal utilização.

Tem-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: pode o Estado deixar de adotar instrumentos de menor potencial ofensivo, violando o direito fundamental da liberdade e do devido processo legal e todas as garantias que se traduzem ao homem na declaração universal de direitos humanos?

O artigo traz como problemática a ser estudada e cerne de questão fundamental, a formatação de um molde em que o uso diferenciado da força seja eficaz para a garantia da integridade física dos cidadãos e, como hipótese, que esse uso seja pautado nos princípios limitadores, em prevalência aos Direitos Humanos, de forma que seus agentes sejam capacitados para a correta utilização de tais parâmetros especificamente no uso diferenciado da força.

Como objetivo geral, espera-se analisar a eficácia da utilização do uso diferenciado da força pelos encarregados da aplicação da lei, por meio do armamento não letal, na redução da letalidade estatal e na preservação da integridade física dos cidadãos. Para finalizar, dispõe-se que a metodologia será a pesquisa exploratória, com o tipo de abordagem qualitativa e a coleta de dados pelo molde bibliográfico.

1 Polícias no Brasil

Sobre a origem do vocábulo polícia, consta que, na França, a Revolução de 1791, ao separar as funções dos poderes, determinou que a polícia não procedesse às funções da justiça, ficando incumbida apenas da vigilância (ZACCARIOTTO, 2005).

Nessa perspectiva, é interessante destacar o que escreveu o mestre Tourinho Filho (2008, p. 62):

O vocábulo polícia, do grego política - de polis (cidade) – significou, a princípio, o ordenamento jurídico do Estado, governo da cidade e, até mesmo, a arte de governar. Em Roma, o termo política adquiriu um sentido todo especial, significando a ação do governo no sentido “de manter a ordem pública, a tranquilidade e paz interna”; posteriormente, passou a indicar “o próprio órgão estatal incumbido de zelar sobre a segurança dos cidadãos”. Esse o seu sentido atual.

No Brasil, são órgãos públicos encarregados da segurança das pessoas e do patrimônio, a Polícia Federal, a Polícia Civil, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, a Polícia Penal, as Polícias Militares e o Corpo de Bombeiros Militares, ambas dentro de suas respectivas áreas de competências.

Grande parte das atividades policiais no Brasil é realizada pelas polícias militares (PMs), pois as atribuições destas estão mais voltadas para a “massa dos acontecimentos”, para as “coisas de todo o instante”, as “coisas à toa”, para “tudo o que acontece” (FOUCAULT, 2005, p.141-169).

1.1 Abordagem policial: requisitos legais e a fundada suspeita

A Constituição Brasileira assegura a todos o direito à segurança pública, que deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos órgãos policiais.

A abordagem policial, de acordo com Nassaro (2011), é a técnica utilizada pela polícia para interceptar alguém com objetivo preestabelecido, devendo-se proceder dentro da legalidade. Não deve ser um ato isolado do Estado, ali representado pelo policial, arbitrário ou ilegal. Essa motivação deve ser explicitada para o abordado assim que for possível, a fim de fazê-lo compreender a ação da polícia, o uso do poder do Estado para limitar ou impedir direitos individuais em prol de um bem maior, de um bem social ou coletivo.

Cabe ressaltar que a importância da abordagem policial para a sociedade é de grande valor, pois, quando o policial decide abordar alguém, significa que este agiu com atenção a algo contrário à sociedade e que esteja acontecendo em fundadas suspeitas, previstas no artigo 244, do Código de Processo Penal (CPP), tendo despertado suspeição presumível ou intuída. Esses procedimentos são executados na íntegra diariamente pelos policiais, mas é preciso conhecer as leis e a doutrina jurídica para não ir além de sua competência legal e, conseqüentemente, incorrer em ilícitos penais (CUNHA; PINTO, 2007).

A abordagem possui os seguintes atributos: a discricionariedade, a coercibilidade e a autoexecutoriedade, isto é, impõe-se de forma coercitiva, independe da concordância ou não do cidadão, e faz parte dos realizados de ofício, a partir de circunstância determinante, sem necessidade de intervenção do poder judiciário. Sendo assim, no momento da abordagem, cabe ao cidadão tão somente obedecer às ordens emanadas pelo policial, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal (CP) (AZKOUL, 1998, p. 87).

Além da legalidade da ação na abordagem, para que esta seja bem-sucedida, é preciso que se siga o restante dos princípios a seguir: planejamento prévio na elaboração mental do plano de ação; consciência de que a segurança é primordial, pois consiste em cuidados destinados a reduzir ao máximo o perigo de reação do abordado; surpresa, fundamental para o sucesso da ação policial; rapidez, fazendo com que diminua a possibilidade de reação por parte do abordado; e ação vigorosa. Além disso, outros fatores influenciam o sucesso da abordagem, como postura corporal, entonação de voz e atitude de decisão.

Com relação ao uso de algemas, este só será permitido nas seguintes situações: quando houver resistência à ordem legal do policial e quando há fundado receio de que o preso irá tentar fugir ou quando há perigo à integridade física própria ou alheia por parte do preso ou de terceiros, sendo que de modo algum será permitido tal uso em presos aos quais se refere o artigo 242 do CPPM e em prisão especial que diz respeito a imunidades parlamentares (LAZZARINI, 1999).

Deve-se atentar ainda para o uso inadequado da algema, pois esta poderá implicar crime militar ou abuso de autoridade. Sendo assim, o uso só ocorrerá nos casos previstos, devendo o policial militar descrever a justificativa do seu emprego nos documentos operacionais feitos durante a ocorrência, constando o que motivou o uso, pois a falta dessa explicação por escrito poderá anular o ato processual a que ela se refere, além de estar

o policial sujeito à responsabilidade disciplinar, civil e penal.

Importante destacar que o policial militar age em nome do Estado e no limite de suas atribuições, capacitando-se a tomar decisões que se reconheçam corretas porque são razoáveis e cobertas pelo manto da legalidade e da moralidade administrativa. Ele deve decidir com o amparo na fundamentação legal que dê legitimidade à sua ação.

Para que a polícia militar cumpra com sua função constitucional, ela atuará de várias formas, dentre as quais se destaca a “abordagem policial”. Tal expressão é identificada normalmente pelo instituto da “busca pessoal”. No entanto, a abordagem policial envolve momentos distintos, reconhecíveis de um modo geral como: ordem de parada; busca pessoal propriamente dita; identificação (com consultas); e eventual condução do revistado, no caso de constatação de prática de infração penal (NASSARO, 2011, p. 97).

A busca, por sua vez, é espécie da abordagem policial por ser uma ação ou atividade na qual a polícia buscará em pessoa, veículo, casa, ou outras classes afins, objetos de delitos, como armas, drogas e outros semelhantes. A busca pessoal corresponde ao núcleo do procedimento da abordagem, a parte mais relevante da intervenção policial.

O Código de Processo Penal brasileiro, Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, estabelece duas modalidades de “busca” em seu artigo 240, quais sejam: a domiciliar e a pessoal. Por se tratar de ação que inevitavelmente impõe restrição de direitos individuais em qualquer das duas espécies, somente deve ser concretizada em situação de razoável equilíbrio entre o interesse da ordem pública e os direitos e garantias individuais, ambos de fundamento constitucional.

O artigo 240 do Código de Processo Penal de 1941, em seu parágrafo 2º, diz que se deve proceder à busca pessoal quando houver fundada suspeita, ou seja, a existência de fundada suspeita é o pressuposto inicial para que o policial realize uma abordagem. Resulta da constatação da existência de elementos concretos e sensíveis que indiquem

a necessidade da abordagem. A decisão de realizar uma abordagem e o procedimento adotado não devem ser motivados por desconfianças baseadas no pertencimento da pessoa a um determinado grupo social (BRASIL, 2013).

Em decisão recente:

A A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. No julgamento, o colegiado concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas. Os policiais que o abordaram e que disseram ter encontrado drogas na revista pessoal, afirmaram que ele estava em “atitude suspeita”, sem apresentar nenhuma outra justificativa para o procedimento. Sendo assim, por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização de busca pessoal – conhecida popularmente como “baculejo”, “enquadro” ou “geral” –, é necessário que a fundada suspeita a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência. De acordo com o ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do caso, a suspeita assim justificada deve se relacionar, necessariamente, à probabilidade de posse de objetos ilícitos, pois a busca pessoal tem uma finalidade legal de produção de provas. De outro modo, seria dado aos agentes de segurança um “salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica”, sem relação específica com a posse de itens ilícitos (BRASIL, 2022).

1.2 Polícia e Direitos Humanos

A enunciação dos direitos e garantias individuais está interligada ao conceito de Direitos Humanos que se formou ao longo da história. O núcleo do conceito de Direitos Humanos se encontra no reconhecimento da dignidade da pessoa humana. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida

em sociedade pode proporcionar. A esse conjunto de condições e de possibilidades adquirido no processo histórico de civilização da humanidade, associado à capacidade natural de cada pessoa em se organizar socialmente, dá-se o nome de Direitos Humanos (BRASIL, 2012).

Acerca dos Direitos Humanos, relacionados aos direitos e garantias individuais, encontra-se também na Constituição vigente, particularmente no artigo 144, parágrafo 5º, a competência policial-militar em relação aos outros órgãos policiais, identificada na complexa dimensão do exercício da “polícia ostensiva” e da “preservação da ordem pública”. O policial militar opera constantemente o direito no desempenho de sua atividade profissional ímpar, cuja principal ferramenta de trabalho é exatamente a interpretação das normas legais, objetivando alcançar o fiel cumprimento da lei e o “fazer cumprir a lei” em defesa da sociedade para a preservação da ordem pública (NASSARO, 2007).

Nesse contexto, a busca pessoal ou “revista”, que é seu sinônimo, pode ser classificada como “preventiva” ou “processual”, de acordo com o momento em que é realizada e com a sua finalidade, identificando-se a natureza jurídica do ato. Antes da efetiva constatação da prática delituosa, ela é realizada por iniciativa de autoridade policial competente e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de atuação da Administração Pública, com objetivo preventivo (busca pessoal preventiva). Realizada após a prática ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que como sequência da busca preventiva, tenciona normalmente atender ao interesse processual (busca pessoal processual) para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração ou mesmo à defesa do réu (alínea e, do parágrafo 1º, do art. 240 do CPP) (NASSARO, 2011).

A abordagem policial é bem-sucedida quando ocorre a harmonização entre os direitos individuais e o interesse geral, representado pelo bem comum, pois todos também têm direito à segurança. Quanto a essa necessária conciliação dos direitos estabelecidos na Constituição, José

Joaquim Gomes Canutilho e Vital Moreira (1991, p. 119) afirmam: “Os direitos fundamentais só podem ser restringidos quando tal se torne indispensável e no mínimo necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”

2 Uso de autoridade por policiais

Ao longo de sua existência, o Estado, por meio de suas polícias, tem conseguido manter a ordem, mas é de se indagar se hoje a polícia brasileira, baseando seus métodos apenas no emprego da força, tem condições de, via combate à criminalidade e à violência, manter e preservar a ordem pública.

A atividade do policial militar deve ser pautada nos princípios constitucionais presentes na Constituição Federal de 1988. Dentre eles, destaca-se o princípio da impessoalidade a ser observado pela Administração Pública:

Ao manifestar-se sobre esse princípio, diz que o princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. (SILVA, 1998, p. 142).

Porém, não é somente com o princípio da impessoalidade que o agente público exerce suas atividades, pois, além dele, há os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Também, devem-se observar os princípios da realidade, proporcionalidade e razoabilidade, inclusive naqueles atos de natureza discricionária nas suas mais diversas manifestações, em decorrência da obediência aos preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Assim, “[...] o poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização, portanto não é carta branca para o cometimento de arbitrariedades, violências, perseguições ou favoritismos governamentais” (MEIRELLES, 1998, p. 78). Por isso, qualquer ato

de autoridade deve estar em conformação com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 13.869/19, a nova Lei de Abuso de Autoridade, que define condutas que podem ser punidas com até quatro anos de detenção, multa e indenização à pessoa afetada. Em se tratando de reincidência, pode ocorrer a perda do cargo e a impossibilidade de retornar ao serviço público por até cinco anos. Segundo a referida lei, fica caracterizado o crime de abuso quando o ato tiver, comprovadamente, a intenção de beneficiar o autor ou prejudicar outra pessoa.

2.1 O poder de polícia e os princípios da legalidade, proporcionalidade e necessidade

O Estado criou o poder de polícia na forma de um poder fazer que se denominou de Polícia, tendo por característica uma intervenção direta do Estado na esfera privada dos governados. Assim, interferia, inicialmente, em assuntos ligados à vizinhança e às boas maneiras, tinha por escopo medidas garantidoras da segurança e o bem-estar dos vassallos, e estava por completo ligada à atuação administrativa do Estado, o qual, naquela época, era tido como um Estado Policial, pois em tudo podia interferir e controlar.

Tal concepção permaneceu na Europa até o século XVIII. Após a Revolução Francesa, este conceito se modificou, abrandando-se e diminuindo claramente seu âmbito de atuação e seus efeitos em face da Lei de 3 do Brumário que inseriu bases sociais à função tida como policial.

Atualmente, a definição legal de poder de polícia, em nossa legislação, está no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, com redação dada pelo Ato Complementar 31/66, tendo o seguinte teor:

Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou

abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas dependentes da concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade ou ao respeito à prosperidade e aos direitos individuais e coletivos. (BRASIL, 1966).

Já o parágrafo único do artigo 78 da lei citada limita o exercício desse poder público dizendo que “considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” (BRASIL, 1966).

Necessário se faz uma ressalva relativa à diferença entre polícia e poder de polícia. O poder de polícia é inerente a todo órgão da Administração para a execução de suas funções e serviços, devendo ser exercido sempre que causa legítima o exija. Já à polícia, na qualidade de órgão que também pertence à Administração Pública, competem as funções de manutenção da ordem, da tranquilidade pública e da segurança do grupo social, protegendo e fazendo respeitar a vida, a propriedade e demais direitos individuais e coletivos (NAVA, 2017).

O poder de polícia sempre foi necessário à manutenção da ordem interna dos habitantes de um determinado Estado de forma a impor que seus membros obedecessem a regramentos comportamentais que visavam às boas maneiras, boa vizinhança, a atitudes decentes e civilizadas de forma a não prejudicar outras pessoas, enfim, a paz social. Tal controle e fiscalização por meio do poder de polícia se faziam necessários até mesmo em países em que o Estado não se voltava contra o seu próprio povo como nos regimes ditatoriais ou autoritários.

Observe-se ainda que, nas situações em que a polícia de segurança, preventiva e destinada a manter a ordem pública, não obtiver êxito em evitar a prática dos crimes, cabe à Polícia Civil ou Judiciária apurar as infrações penais e a autoria daqueles crimes que a polícia de segurança não conseguiu evitar.

Nesse contexto, destaca-se que a defesa pessoal aplicada ao uso da força é um conhecimento indispensável para segurança, fortaleza e autoconfiança do profissional da segurança pública, todavia a sua aplicação com eficácia estará sempre subordinada ao treinamento e aperfeiçoamento continuado e rotineiro.

Para cumprimento do preconizado na Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral da ONU, denominada Código de Conduta, para os encarregados da aplicação da lei, as instituições de segurança pública devem pautar suas condutas dentro dos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, acarretando, dentre outras coisas, a preocupação com o uso não letal da força quando da abordagem e captura de indivíduos infratores (LIBERAL, 2019, p. 6).

Assim, cabe definir cada um dos princípios de acordo com Liberal (2019):

- Legalidade: permite-se o uso da força apenas para atingir um objetivo legítimo, devendo-se observar ainda a forma estabelecida, conforme dispositivos legais.

- Necessidade: deve ocorrer o uso da força somente quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado.

- Proporcionalidade: deve-se empregar o uso da força proporcionalmente à resistência oferecida, considerando os meios dos quais o policial dispõe. O objetivo não é ferir ou matar, mas sim cessar ou neutralizar a injusta agressão.

- Moderação: o uso da força pelos agentes de segurança pública deve ser moderado, além de proporcional, sempre que possível, visando reduzir o emprego da força.

- Conveniência: num caso concreto, mesmo que o uso da força seja legal, necessário e proporcional, deve-se observar se não coloca em risco outras pessoas ou se é razoável, de bom senso, lançar mão desse meio. Por exemplo, num local com grande aglomeração de pessoas, o uso da arma de fogo não é conveniente, pois traz riscos para os circunstantes.

2.2 Poder de polícia e abuso de autoridade

Segundo Hely Lopes Meirelles (1999, p. 115), “poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso, o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Nessa perspectiva, é imperioso diferenciar o conceito de Poder de Polícia (supremacia do interesse público) de Poder da Polícia (Segurança Pública). Segundo Carvalho (2019), o poder de polícia dá-se de forma preventiva quando, por exemplo, o ente emite portarias regulamentando horário de funcionamento de estabelecimentos e tem a forma repressiva quando apreende materiais irregulares expostos à venda. Possui também a função fiscalizadora quando inspeciona produtos para consumo.

Em outra vertente, o poder da polícia, voltado para a atividade de segurança pública, divide-se em Polícia Administrativa e Polícia Judiciária:

a) a polícia administrativa tem caráter eminentemente preventivo, visa, com o seu papel ostensivo de atuação, impedir a ocorrência de infrações. Ex. a Polícia Militar dos Estados-membros.

b) a polícia judiciária tem atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 128).

Ressalta-se que o poder de polícia passa a ser considerado abuso de autoridade quando as autoridades da administração pública, no exercício de suas funções, encontram-se sujeitas aos limites e exigências da lei e, no processo de abordagem policial, agem com excessos tornando este um ato arbitrário e contrário ao Estado Democrático de Direito.

Ultrapassa-se o limite do poder de polícia e configura-se abuso de autoridade também quando os direitos e as garantias constitucionais e fundamentais dos cidadãos, como liberdade de

locomoção, incolumidade física etc. são violados na atuação da polícia militar (abordagem, busca pessoal e na prisão) por policiais militares que deveriam garantir tais direitos.

2.2.1 O uso de algemas

O uso de algemas é antigo, além de um objeto que daria respaldo para a atividade policial ocorrer sem risco de o indivíduo fugir. É também um elemento que caracteriza castigo e humilhação. Rodrigues (2015, p. 1) confirma que as algemas “foram criadas e empregadas, primariamente, com esse intuito, e só, secundariamente, para garantir a ordem e a segurança públicas”.

Ao contrário do que o senso comum possa acreditar, o emprego de algemas não está regulamentado especificamente na Lei de Execução Penal - LEP. Segundo Brod (2009, p. 1), “sendo ela anterior à Constituição Federal, a matéria deve ser regulada por lei, dado que a competência para legislar sobre direitos individuais cabe exclusivamente ao Poder Legislativo (CF, art. 68, § 1º, II)”.

Pode-se dizer que o emprego das algemas é um insulto ou uma ofensa às garantias constitucionais de todo cidadão brasileiro, sobretudo, ao direito de liberdade. Por conta disso, ao longo da história nacional, diversos projetos de lei foram criados para regulamentar seu uso, sendo que nenhum foi aprovado e sancionado até o momento.

Cabe ressaltar que a utilização de algema não foi criminalizada pela nova Lei de Abuso de Autoridade, devendo-se atentar para a Súmula Vinculante 11 para evitar responsabilização na esfera civil e administrativa:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade

civil do Estado, o condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (BRASIL, 2008).

3 Defesa de direitos fundamentais e os Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs)

Inicialmente, há que se destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, no artigo 144, que:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida por órgãos em todas as esferas dos entes federativos, quais sejam, União, Estado-membro, Distrito Federal e Municípios, a fim de preservar a ordem pública, bem como a incolumidade das pessoas e patrimônio [...]. (BRASIL, 1988).

Para tanto, conforme disposto pelo Plano Nacional de Defesa, no item 7.11, tem-se: “A atuação do Estado brasileiro com relação à defesa tem como fundamento a obrigação de garantir nível adequado de segurança do País, tanto em tempo de paz, quanto em situação de conflito” (BRASIL, 2021, p. 9).

Em continuidade, nos itens 2.3 e 2.4, tem-se que:

2.3. Preservar a segurança requer medidas de largo espectro, envolvendo, além da defesa externa: a defesa civil, a segurança pública e as políticas econômica, social, educacional, científico-tecnológica, ambiental, de saúde, industrial. [...] A segurança, em linhas gerais, é a condição em que o Estado, a sociedade ou os indivíduos se sentem livres de riscos, pressões ou ameaças, inclusive de necessidades extremas. Por sua vez, defesa é a ação efetiva para se obter ou manter o grau de segurança desejado.

2.4. Para efeito da Política Nacional de Defesa, são adotados os seguintes conceitos: I – Segurança é a condição que permite ao País preservar sua soberania e integridade territorial, promover seus interesses nacionais, livre de pressões e ameaças, e garantir aos cidadãos o exercício de seus direitos e deveres constitucionais; II – Defesa Nacional é o conjunto de medidas e ações do Estado, com ênfase no campo militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças

preponderantemente externas, potenciais ou manifestas. (BRASIL, 2021, p. 2).

A segurança pública tem um capítulo próprio na Constituição Federal de 1988, contido no título V, “Da defesa do Estado e das instituições democráticas”, sendo o Capítulo III do Livro V, “Da segurança Pública”, declarado somente no artigo 144, de onde se pode extrair o conceito de Segurança Pública, explicitado no caput: “A Segurança Pública é dever do Estado, e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988).

A concepção dos direitos fundamentais remonta à necessidade encontrada, por parte dos cidadãos, de impor limitações referentes aos abusos cometidos pelo ente estatal diante da utilização indiscriminada de seus próprios poderes por meio de suas autoridades constituídas. Desse modo, os direitos fundamentais surgem em um contexto em que se buscava a garantia de direitos aos cidadãos em detrimento do poder exacerbado do Estado, pautando-se em princípios norteadores como o da igualdade e o da legalidade, fundadores do Estado Constitucional (ANDRADE, 2021).

Nesse sentido, apesar da existência de doutrinadores que defendem que as origens dos direitos fundamentais remontam a mais de 2000 anos antes de Cristo (a.C.), nas civilizações antigas e medievais, é certo que somente se pode falar em direitos fundamentais a partir da existência de um Estado, na acepção moderna do termo: “A concepção moderna de direitos fundamentais origina-se com a consolidação do Estado Democrático de Direito, com expansão dos ideais liberais, implicando controle e limitação da atuação estatal”. (NEVES, 2007, p. 59).

Desse modo, conforme explicam Dimoulis e Martins (2014), para se falar em direitos fundamentais, torna-se necessária a coexistência de três elementos: o Estado, os indivíduos e o texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduos. Tais condições apresentaram-se reunidas apenas na metade do século XVIII, quando tomaram a feição de importantes documentos históricos, como a Carta Magna (1215), na

Inglaterra; a *Petition of Rights* (1628); o *Habeas Corpus Act* (1679); o *Bill of Rights* (1689) e o *Act of Settlement* (1701). Além disso, a Declaração de Direitos da Virgínia já proclamava, expressamente, algumas espécies de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Ressalta-se que direitos fundamentais são limitações impostas aos poderes do Estado, inclusos nas declarações universais e reconhecidos pelas sociedades civilizadas, tendo como fundamento de validade o consenso dos homens acerca deles. Para Marmelstein (2008, p. 71):

Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e da limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Canotilho (1998, p. 1124) esclarece que: “Fala-se de uma fundamentação objetiva de uma norma consagradora de um direito fundamental quando se tem em vista o seu significado para a coletividade, para o interesse público, para a vida comunitária”.

No cenário brasileiro, a Constituição de 1824 e, posteriormente, a de 1891, já continham previsões de diversos direitos fundamentais em seu texto constitucional, sendo o rol ampliado com a Constituição de 1937, em que foram acrescentados direitos como a impossibilidade de aplicação de penas perpétuas, direito à segurança, à integridade do Estado, à guarda e ao emprego da economia popular. Já a Constituição de 1946 inovou ao estabelecer diversos direitos sociais relativos aos trabalhadores e aos empregados, sendo seguida pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional 1, de 1969, que, em contrapartida, estabeleceu uma ampla gama de restrições aos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, a Constituição vigente, promulgada em 1988 e conhecida como Constituição Cidadã, ampliou o escopo e a relevância conferida aos direitos fundamentais protegidos. Após o preâmbulo e os princípios constitucionais,

sua inclusão no rol de cláusulas pétreas e sua aplicabilidade imediata são exemplos da relevância constitucional conferida aos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Os direitos fundamentais possuem como característica intrínseca o fato de serem, a um só tempo, considerados um direito objetivo e subjetivo, detendo, portanto, duplo caráter. Assim, em linhas gerais, a faceta objetiva conferida aos direitos fundamentais significa que as normas que preveem direitos subjetivos possuem natureza autônoma, reconhecendo conteúdos normativos e expressando determinados valores objetivos fundamentais da sociedade, bem como deveres de proteção estatal, enquanto o viés subjetivo possibilita que o titular de um direito fundamental possa impor, juridicamente, seus interesses tutelados perante o destinatário.

Ainda sobre as questões de Segurança e Defesa nacional, acrescenta o Manual do Livro Branco que: “Uma estrutura de defesa adequada garante maior estabilidade para o País e, assim, um ambiente propício para que o Estado brasileiro alcance os objetivos fundamentais apresentados no art. 3º da Constituição Federal”. (BRASIL, 2021, p. 32).

Nesse ponto, informa-se que as ações do agente encarregado da aplicação da lei são ordenadas a partir de dois códigos internacionais, sendo o primeiro deles o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, o CCEAL, o qual prevê que “os policiais só podem empregar a força quando tal se apresente estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever” (ONU, 1990, p. 15), e o segundo, os Princípios Básicos sobre Uso da Força e Armas de Fogo, o PBUFAF, que solicita que os Governos promovam a “organização, a nível nacional e regional, de seminários e cursos de formação sobre a função da aplicação da lei e sobre a necessidade de limitar a utilização da força e de armas de fogo por funcionários” (ONU, 1990, p. 13).

Nesse pleito, destaca-se que o uso diferenciado da força (UDF) que consiste na seleção adequada de opções de força, pelo

agente de segurança, em resposta ao nível de ação do indivíduo suspeito ou infrator da lei a ser controlado. Destaca-se que a falta de uso dessa metodologia de emprego da força pode levar o agente a incorrer na lesão de direitos, como a liberdade e a integridade física do indivíduo.

O uso da força policial, analisado na seara da legislação brasileira, encontra suporte no Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Código de Processo Penal Militar (CPPM), entre outros. Quando da solução de uma ocorrência, se outra medida não restar ao agente de segurança, o uso devido e legal da força estará submetido às situações de estrito cumprimento do dever legal ou à legítima defesa própria e de terceiros.

Nesse sentido, Dutra (2009, p. 41) discorre que “A legislação pátria, embora reconheça e legitime o uso da força, estabelece limites à sua prática, impondo uma fronteira branda e tênue, que separa a legalidade da ilegalidade”.

Os Estados não negam a sua responsabilidade na proteção do direito à vida, liberdade e segurança pessoal quando outorgam aos seus encarregados de aplicação da Lei a autoridade legal para o uso da força e da arma de fogo (SENASP, 2006).

Sobre a temática, Rover (2000) afirma que o uso de força, principalmente o uso intencional e letal de armas de fogo, deve limitar-se aos casos de circunstâncias excepcionais. Ao atuar dentro desse parâmetro de proteger e socorrer, o servidor está amparado por uma série de legislações, seja no âmbito internacional, seja no nacional. A legalidade, a necessidade e a proporcionalidade, além da conveniência, devem estar internalizadas no policial para que sua ação não colida com os propósitos que deve defender. Tal diretriz corrobora os princípios essenciais para o uso da força.

O foco da filosofia dos direitos humanos diferencia o uso da força e o abuso de poder, asseverando que:

O uso da força pela polícia sob circunstâncias claramente definidas e controladas por lei é aceitável pela sociedade como legítima. O abuso de poder com o uso da

força vai de encontro aos princípios em que se baseiam os direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana. (MINAS GERAIS, 2004, p. 15).

A progressão do nível de força deve ser ajustada à resistência enfrentada pelo policial e adequada ao tipo de ação do suspeito, assim, se um nível falha ou a reação aumenta ou diminui, o policial adota outra ação proporcional, necessária e conveniente a cada reação, tudo de acordo com a lei.

3.1 Instrumentos de menor potencial ofensivo

Diante desse cenário, destacam-se os instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPOs), cuja utilização é disciplinada pela Lei nº 13.060/2014 (Anexo B). De acordo com esta lei, instrumentos de menor potencial ofensivo “são aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas” (BRASIL, 2014). Como exemplos de IMPOs, podem-se citar o spray de pimenta, o gás lacrimogêneo, as bombas de efeito moral, os agentes fumígenos, as pistolas de impulsos elétricos (como é o caso da *taser*).

Segundo De Souza e Riani (2007, p. 4): “O termo IMPO é o conceito que rege toda a produção, utilização e aplicação de técnicas, tecnologias, armas, munições e equipamentos de menor potencial ofensivo em atuações policiais”. Com isso, dispõe-se que qualquer objeto pode ser utilizado de maneira letal pelo ser humano. Portanto, afirmar taxativamente que algo é ou não letal poderia se transformar em um verdadeiro problema.

A declaração das Nações Unidas dos “Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei” (07.09.1990) dispõe que (art. 3º): “O aperfeiçoamento e a distribuição de armas incapacitantes não letais devem ser avaliados com cuidado, visando minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, devendo o uso de

tais armas ser cuidadosamente controlado” (ONU, 1990).

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) considera que o uso de armas de descarga elétrica deve estar submetido aos princípios da necessidade, subsidiariedade, proporcionalidade, prévio aviso (quando possível) e precaução. Tais princípios implicam, *inter alia*, que os agentes públicos que recebem tais armas devem contar com treinamento e formação adequados sobre o seu uso. No que se refere mais especificamente às armas de descarga elétrica capazes de disparar projéteis, o critério que orienta sua utilização deve advir diretamente daqueles aplicáveis ao uso de armas de fogo.

Há a necessidade, portanto, de verificar se existem procedimentos de segurança relativos à utilização de armas de descargas elétricas e se os policiais recebem treinamento específico para usar tais armas, visto que elas apresentam riscos inerentes à forma de utilização já que existe o modo “disparo” e o modo “contato” (pistola paralisante).

No primeiro modo, a arma dispara projéteis ou dardos em curtos intervalos de tempo e produz uma descarga elétrica. Esta carga provoca uma contração muscular generalizada que produz uma paralisia temporária e faz com que a pessoa atingida caia ao solo (com possibilidade de lesionar-se com a queda). No modo “contato”, os eletrodos no extremo da arma produzem um arco elétrico e quando entram em contato com a pessoa causam uma dor intensa, podendo provocar queimaduras na pele.

Há, inclusive, relatos de mortes de pessoas após terem sido objeto de armas desse tipo. É importante destacar que o uso da Taser é muito diferente do uso da arma de fogo: o gatilho desse tipo de arma é diferente e a Taser fica do lado da mão não dominante (a arma continua na mão mais forte do policial). Durante uma aula acompanhada, foram poucos os policiais que conseguiram acertar o tiro, mesmo em alvo parado. Sem treinamento constante, o uso da Taser pode ser bastante perigoso (FIGUEIREDO et al., 2013, p. 253).

É necessário, pois, aprimorar o treinamento para uso deste equipamento ainda pouco conhecido pelos policiais brasileiros. Por isso, a utilização dessas armas deve limitar-se a situações em que exista uma ameaça real e iminente para a vida ou um risco de lesão grave. É inadmissível recorrer a ditas armas com o único propósito de garantir o cumprimento de uma ordem.

Assim mesmo, o recurso a tais armas só deveria ser autorizado quando outros meios coercitivos (negociação, persuasão, técnicas de controle manual etc.) se mostrassem ineficazes ou fossem impraticáveis, ou ainda nos casos em que fosse a única alternativa possível face a um método que suponha um maior risco de lesão ou morte.

A maioria das polícias de outros países investem fortemente no treinamento e condicionamento físico dos seus integrantes, principalmente hasteados pelos princípios já descritos da sua relação com o comportamento geral do indivíduo.

No Brasil, ainda é constatado que os dirigentes de várias polícias estaduais ainda não voltaram suas atenções para a extrema necessidade de incentivar o indivíduo para o treinamento de alguma arte marcial ou até mesmo elaborar estudos no sentido de criar manuais próprios de defesa pessoal e que estes sejam seguidos à risca (RINCOSKI, 2003, p. 7).

A defesa pessoal não deve ser considerada pela Polícia Militar apenas como um meio de treinar o homem para sua atividade, de forma que possa enfrentar situações adversas, dominar agressores e causar o mínimo de lesões.

Ela é, antes de tudo, um grande mecanismo de equilíbrio do homem e, praticada como atividade física complementar, desenvolve a forma física (condicionamento, resistência, flexibilidade, aparência, força), desenvolve aspectos psicológicos. O indivíduo acaba por admirar a arte marcial que pratica, gosta da sua filosofia, seu método de treinamento, entre outros fatores positivos. Ele aprende a defender-se da violência sem ser violento, reconhece suas próprias capacidades, necessidades e potencialidades (RINCOSKI, 2003, p. 13).

Trata-se de instrumentos, portanto, desenvolvidos com o fim de cessar um comportamento violento, uma resistência, mas que não provoque riscos à vida desta pessoa em condições normais de utilização, sendo seu uso previsto na doutrina do uso diferenciado da força, ou seja, somente devem ser utilizados quando indispensável e na medida mínima necessária para fazer parar a hostilidade. Ainda de acordo com De Souza e Riani, o termo geral de menor potencial ofensivo:

É o conceito que rege toda a produção, utilização e aplicação de técnicas, tecnologias, armas, munições e equipamentos não-letais em atuações policiais. Por este conceito, o policial deve utilizar todos os recursos disponíveis e possíveis para preservar a vida de todos os envolvidos numa ocorrência policial, antes do uso da força letal. (DE SOUZA; RIANI, 2007, p. 3).

Quanto aos princípios essenciais relacionados ao uso da força e armas de fogo, para Rover (2000), estes são três: "Legalidade, necessidade e proporcionalidade". Porém, Moreira e Corrêa (2006) apontam um quarto princípio, a conveniência. Isto posto, de acordo com Lima (2006, p. 21-22), "os agentes da lei somente recorrerão ao uso da força letal, quando todos os outros meios para atingir um objetivo legítimo tenham falhado".

Nesse sentido, cabe ressaltar que o policial somente poderá deixar de lado a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo e passar a usar a força se houver risco à sua integridade física ou psíquica. Ainda assim, o uso da força deverá obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, definidos assim pela Portaria Interministerial nº 4.226/2010 (Anexo A):

Princípio da Legalidade: os agentes de segurança pública só poderão utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei.

Princípio da necessidade: determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos.

Princípio da proporcionalidade: o nível da força utilizado deve sempre ser compatível

com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança pública.

Os princípios devem permear-se buscando o respeito aos direitos fundamentais. Abandoná-los significa grave violação aos direitos humanos, às normas internas e às internacionais que impõem ao Estado o respeito à dignidade da pessoa humana.

Importante registrar que, caso haja o uso arbitrário e abusivo da força, inclusive com emprego de armas de fogo, o agente do Estado será punido tanto administrativa quanto criminalmente. É como se os princípios norteadores da atuação dos agentes da lei fossem premissas básicas de modelos de condutas, não servindo nem mesmo a gravidade das situações em concreto para justificar o abandono deles.

Como exemplo do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, pode-se citar a Polícia Militar do Estado de São Paulo, que adotou, dentre outras, essa estratégia para a redução da letalidade alcançada no período compreendido entre 01 de janeiro de 2019 e 09 de setembro de 2021, conforme documento obtido junto ao Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo:

De 01 jan 19 a 09 set 21, houve 323 ocorrências policiais com emprego de arma de incapacitação neuromuscular. Em 97,8% (316 ocorrências) dos casos em que houve o emprego da AIN neuromuscular o agressor foi contido sem resultado de morte. Em 9% (28 ocorrências) dos casos houve necessidade de outros meios além da AIN. Em apenas 2,2% dos casos houve a necessidade de emprego de arma de fogo após o uso da arma de incapacitação neuromuscular. (PMESP, 2021, p. 3).

3.2 Uso de armas não letais e a garantia da lei e da ordem

Em se tratando da aplicação de instrumentos de menor potencial ofensivo, é importante ressaltar que, nas operações que visam à garantia da lei e da ordem (GLO), os meios não letais, como

equipamentos de proteção pessoal (escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos especializados e/ou armas não letais) devem ser priorizados com base na Lei nº 13.060/2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Em seu artigo 2º, parágrafo único, a referida lei prevê que:

Não é legítimo o uso de arma de fogo:

- I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
- II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros. (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, conforme Silva (2017), em operações GLO, devem-se respeitar as regras relativas ao uso de armas não letais, tais como: não visar cabeça e pescoço no caso de munições que lançam projéteis de borracha; efetuar disparos na altura dos joelhos quando o objetivo for dissuadir agentes perturbadores da ordem pública; evitar o disparo de projéteis de borracha em pessoas que se encontrem em locais altos visando prevenir quedas que possam levar à morte ou a ferimentos graves.

Além disso, devem-se respeitar as distâncias mínimas previstas nos manuais das armas não letais que forem usadas; não aplicar golpes de tonfa ou cassetete em pontos vitais do corpo humano, priorizando dobras e articulações dos membros inferiores; observar as seguintes medidas básicas de segurança em caso de utilização de granada de gás lacrimogêneo: ventos favoráveis à fração; evitar lançamento direto sobre as pessoas; acionar munições no nível do solo; observar se existem escolas e hospitais no entorno; observar se existem rotas de fuga; evitar utilização em dias chuvosos ou úmidos, bem como uso simultâneo com jato de água; não utilizar contra idosos, gestantes, crianças e pessoas com deficiência, quando estiverem isolados; usar com prudência,

principalmente em recintos pequenos, de difícil circulação ou em áreas confinadas (SILVA, 2017).

Essa atuação na área da Segurança Pública deve respeitar as Regras de Engajamento (RE) elaboradas em consonância com os dispositivos legais em vigor e também sintonizadas com a moderna legislação internacional, tendo em vista que são muito importantes para a realização de operações militares por se tratar especificamente do uso da força.

Sua elaboração, tanto no âmbito estratégico quanto no operacional ou tático, é um trabalho abrangente e multidisciplinar, envolvendo a vontade política do Estado, os requisitos operacionais da Força e um cabedal de normas jurídicas nacionais e internacionais (SILVA, 2017).

Para que possam cumprir seu papel, Silva (2017) afirma que as RE “devem ser testadas, mediante exercícios e simulações, a fim de que fiquem próximas à realidade do ambiente no qual serão empregadas”. Durante seu emprego, elas se transformam na “Bíblia dos soldados”. Por essa razão, diz-se que, com o conhecimento e a prática das Regras de Engajamento, dificilmente acontecerão resultados negativos durante o cumprimento da missão.

Conclusão

Diante da análise realizada, verifica-se que em uma sociedade conflitante, tal qual a em que se vive, as situações de violência e conflito armado são parte do cotidiano, e as instituições encarregadas pela manutenção da ordem e aplicação da lei têm uma responsabilidade para com ela, a sociedade, o que invoca a utilização de novas tecnologias capazes de fazer frente às questões de enfrentamentos às ameaças na realidade da Segurança Pública subsidiária à Segurança Nacional, devendo ser ofertados meios pelo Estado a seus servidores.

Portanto, dúvidas não restam de que é dever do Estado fornecer a capacitação necessária – seja de técnicas de Defesa Pessoal bem como de uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOs) – a todo agente de Segurança Pública

em atuação, haja vista que a consequência de um serviço mal feito por parte do agente pode recair no Estado, pois é de responsabilidade deste toda ação policial que ultrapasse o limite da força necessária, pelo fato de não haver Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPOS) à disposição do agente público.

Do exposto, conclui-se que ao fazer uso impróprio do equipamento, este, que é denominado “não letal”, pode vir a ter resultado letal, com a ocasião de graves lesões e/ou morte, respondendo o Estado pela ação do agente encarregado da aplicação da Lei.

O presente informativo destaca a importância da utilização de tecnologias de armamento não letal para a atividade de Segurança Pública como alternativa prévia ao emprego de arma de fogo, uma vez que pode fazer frente a diferentes ameaças, de modo a evitar possíveis danos desnecessários à integridade física dos cidadãos ao permitir a observância da gradação e da proporcionalidade, preconizados pela doutrina do uso da força.

Para finalizar, desta feita, o profissional de Segurança Pública deve agir sempre no amparo da legalidade, de modo a se valer de inovações tecnológicas colocadas a serviço da proteção dos Direitos Humanos, pautando seus atos de modo a observar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Para tanto, é perceptível que as questões relativas à capacitação e treinamento específicos, se apresentadas de forma substancial, podem influir nos índices de incidentes letais, uma vez que privilegiam a adequação do instrumento a ser utilizado, conforme a agressão sofrida, sendo que a utilização dos armamentos não letais contribuirá para a redução do sofrimento nos indivíduos, bem como promoverá a observância aos Direitos Humanos e a prevalência do uso pautados em conformidade ao estipulado nos princípios limitadores do uso da força. ■

Referências

ANDRADE, M. F. **Juiz das garantias**. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

ASSIS, J. C. **Comentários ao código penal militar: parte especial: artigos 136 a 410**. Curitiba: Juruá, 1999.

AZKOUL, M. A. **A polícia e sua função constitucional**. São Paulo: J. de Oliveira, 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da república, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Estratégia Nacional de Defesa. Política Nacional de Defesa**. Brasília, DF: MD, 2021. Versão sob apreciação do Congresso Nacional (Lei Complementar 97/1999, art. 9º, § 3º). Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Garantia da Lei e da Ordem**. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Livro Branco de Defesa Nacional**. Brasília, DF: MD, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/>

[assuntos/copy_of_estado-e-defesa/livro_branco_congresso_nacional.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/livro_branco_congresso_nacional.pdf). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes da Segurança Pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede Nacional de Educação a Distância para Segurança Pública. **Curso Direitos Humanos**. Módulo I. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez-31/direitos_humanos_seguranca_publica_brasil?. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Súmula Vinculante 11**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 21 jun. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma. **Decisão**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 25 maio 2022.

BROD, H. S. **Uso de algemas: o limite entre a licitude e o abuso**. 2009. Monografia -Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2009. Disponível em: http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Mono_helga.pdf. Acesso em jun. de 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, M. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

GSI - Gabinete de Segurança Institucional. **Como ocorre o emprego de tropas das Forças Armadas em ações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)?** [20-]. Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/acervo/imagens-acesso-a-informacao/emprego-de-tropas-das-forcas-armadas-em-acoes-de-garantia-da-lei-e-da-ordem.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

- CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DE SOUZA, M. T. de; RIANI, M. B. Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Curso de técnicas e tecnologias não-letais**. Brasília: SENASP, 2007.
- DIMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.
- DUTRA, M. A. C. **O emprego progressivo da força policial**. 2009. 63f. Monografia – Polícia Militar de Santa Catarina, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, Florianópolis, 2009.
- FIGUEIREDO, I. S. de; NEME, C.; LIMA, C. S. L. (Orgs.). **Direitos Humanos**. Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 2, MJ, 2013.
- LAZZARINI, A. **Estudos de direito administrativo**. Sistematização: Rui Stoco. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- LIBERAL, C. M. M. (org.). **Curso de formação técnico-profissional escrivão de polícia: defesa pessoal aplicada ao uso da força**. Belo Horizonte: PMMG, 2019.
- LIMA, E. R.; BARBOSA, L. R.; GOMES, W. C. O emprego das algemas na atividade policial e os princípios constitucionais. **Revista Raízes no Direito**. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 8, n. 2, p. 112-140, ago./dez. 2019.
- LIMA, J. C. de. **Atividade policial e o confronto armado**. Curitiba: Juruá, 2006.
- MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Diretriz para a produção de serviços de segurança pública**. 08. Belo Horizonte: [s.n.], 2004.
- MOREIRA, C. N.; CORRÊA, M. V. **Manual de prática policial**. 2. ed. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais, 2006.
- NASSARO, A. L. F. **A necessária harmonização entre abordagem policial e direitos humanos**. 8ª ed., Marília, 2011.
- NAVA, C. Entendendo a sentença no processo penal: as decisões definitivas resultantes da atividade processual. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5573, 4 ago. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61379>. Acesso em: 21 ago. 2021.
- NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- OLIVEIRA, O. de. Imprescindibilidade do inquérito policial. **Revista ADPESP**, São Paulo, ano 23, n. 32, out. 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei. In: CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PREVENÇÃO DO CRIME E O TRATAMENTO DOS INFRATORES, 8, Havana, Cuba. **Anais [...]** Havana, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c10.htm>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Princípios básicos sobre uso da força e armas de fogo. In: CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PREVENÇÃO DO CRIME E O TRATAMENTO DOS DELINQUENTES, 8, Havana, Cuba. **Anais [...]** Havana, 1990. Disponível em: <http://www.dhnet/direitos/sip/onuajus/prev20.htm>. Acesso em: 09 abr. 2021.
- RINCOSKI, F. L. **A defesa pessoal e sua relação com a qualidade do serviço prestado pelo policial-militar**. 2003. Monografia - Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2003. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/51174/FabioLuizRincoski.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 maio 2021.
- RODRIGUES, J. G. **Justiça penal da humilhação**, 2015. Disponível em: <https://jgaspar2013.jusbrasil.com.br/artigos/262100598/justica-penal-da-humilhacao>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- ROVER, C. de. Para servir e proteger. **Direitos Humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança: manual para instrutores**. Trad. Sílvia Backes e Ernani S. Pilla. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2000.
- SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade**. Brasília: SENASP, 2013.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). Ministério da Justiça. **Uso progressivo da força**. Brasília: SENASP, 2006.

SILVA, P. da. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, C. A. da. Uso legal da força como tema do Direito Operacional Militar. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://calaudyo.jusbrasil.com.br/artigos/550411821/uso-legal-da-forca-como-tema-do-direito-operacional-militar>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SILVA, C. A. da. As regras de engajamento como tema fundamental de Direito Operacional Militar. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://calaudyo.jusbrasil.com.br/artigos/487344660/as-regras-de-engajamento-como-tema-fundamental-de-direito-operacional-militar>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SOUZA, M.D. de. Uso de algemas: regras ou exceção. **Jurisway**, 2007. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6295. Acesso em: 20 jun. de 2021.

TÁVORA, N.; ALENCAR; R. R. **Curso de direito processual penal**. 14 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ZACCARIOTTO, J. P. **A polícia judiciária no estado democrático**. Sorocaba: Brazilian Books, 2005.